

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.782, DE 2006

Altera o art. 143 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e o art 274 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de instituir requisito para investidura no cargo de Oficial de Justiça.

Autor: Deputado **CEZAR SILVESTRI**

Relatora: Deputada **SANDRA ROSADO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo criar requisitos para a investidura no Cargo de Oficial de Justiça.

Em sua justificativa, afirma o nobre Autor que:

“O presente projeto tem por finalidade regulamentar as funções dos futuros Oficiais de Justiça, pois atende o interesse público, os interesses d justiça, as reivindicações dos servidores, tendo como “norte” as alterações legislativas federais (vide EC 19), tais como o princípio da eficiência e da profissionalização dos servidores públicos – em âmbito federal e estadual.”

Foram apresentadas duas emendas. A de nº 01, que exige, para investidura no cargo de Oficial de Justiça, o grau de bacharel em Direito. A de nº 02 assegura aos não-bacharéis em Direito que ocupem o cargo atualmente todas as vantagens concedidas aos demais.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e mérito da proposta.

É o relatório.

I - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei que se examina e as emendas apresentadas atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

O Código de Processo Civil determina, no seu art. 139, que:

“São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.”

Assim sendo, esta atividade é de grande importância para a prestação da justiça, merecendo a atenção do legislador, no sentido de garantir que o Oficial de Justiça desempenhe com eficácia o seu mister, em benefício do jurisdicionado.

O Projeto que se analisa contribui sobremaneira para o aperfeiçoamento dos procedimentos civis e penais.

A Emenda nº 01 contribui para o aperfeiçoamento da Instituição e para a qualidade dos serviços prestados por essa categoria de servidores públicos.

Por outro lado, a Emenda nº 02 permite àqueles que já ocupam o cargo de Oficial de Justiça o recebimento das mesmas vantagens concedidas aos portadores de diploma de bacharel em Direito, garantindo-se, assim, o cumprimento do princípio constitucional da isonomia.

Por esses argumentos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.782/06 e das Emendas nºs 01 e 02, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada **SANDRA ROSADO**
Relatora

2007_8613